



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003458/2004-11
Recurso nº 157.891 Voluntário
Acórdão nº **2802-000.929 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE COSTA DE LUNA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ Recife que julgou procedente o lançamento do IRPF do exercício 2000, ano-calendário 1999, o no qual imputou-se ao contribuinte omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou

física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. foi acrescido o valor de R\$ 44.420,72 referente a rendimentos tributáveis pagos pela PETROS (fls. 06).

Extrai-se da ementa do acórdão recorrido que “Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

Ciência do acórdão em 09/04/2007 (fls. 48 - rectius). Recurso voluntário interposto em 18/04/2007 no qual, em síntese, argumenta que ajuizou ação ordinária com antecipação de tutela contra a União Federal porque o rendimento recebido da previdência privada não é tributável, conforme proclamado pelo STJ, com decisão transitada em julgado e em fase de execução, conforme cópia juntada aos autos (2005.82.00.010334-9, Resp 793.623/RJ).

Junta aos autos, entre outros documentos, o Resp 793.623/RJ e ofício do Juízo da 5ª Vara Federal – Privativa de Execuções Fiscais dirigido ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em João Pessoa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, passo a apreciar demais requisitos para sua admissibilidade.

O litígio trata da reclassificação para tributável do rendimento no valor de R\$44.420,72 declarado pelo recorrente como isento, valor esse recebido da Petros- Fundação Petrobrás, de forma que a questão essencialmente é decidir se esse rendimento é tributável ou não, questão que não destoa do que foi levado pelo recorrente ao crivo do Poder Judiciário na ação 2005.82.00.010334-9, com remessa necessária e Resp 793.623/RJ.

Aplica-se a Súmula CARF nº 1 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 11618.003458/2004-11
Acórdão n.º **2802-000.929**

S2-TE02
Fl. 86

O cumprimento dos termos de decisão judicial é competência da Unidade da Receita Federal de origem.

Diante do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso